



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.916 - SP  
(2019/0000823-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : JULIO JULIO E CIA LTDA  
**ADVOGADO** : ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812  
**AGRAVADO** : DANIELA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : NILTON SILVA CÉZAR JUNIOR - SP112412

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLENTO DO ADQUIRENTE. DÚVIDA ACERCA DO VALOR EXECUTADO. REMESSA DE OFÍCIO DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "*Havendo dúvidas quanto ao real montante devido, é possível que o Magistrado, de ofício e em qualquer grau de jurisdição, determine a remessa dos autos à Contadoria, a fim de apurar se os cálculos do credor foram elaborados em respeito aos parâmetros estabelecidos pelo título executivo*" (AgInt no REsp 1.537.936/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/02/2019).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.916 - SP  
(2019/0000823-0)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : JULIO JULIO E CIA LTDA**  
**ADVOGADO : ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812**  
**AGRAVADO : DANIELA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : NILTON SILVA CÉZAR JUNIOR - SP112412**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Cuida-se de agravo interno, interposto por JULIO JULIO E CIA LTDA, contra decisão de fls. 179/183, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os fundamentos de incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que o entendimento do Tribunal local acerca da possibilidade de determinação da remessa de ofício pelo magistrado dos autos ao contador judicial, quando houver dúvida sobre o correto valor da execução, está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que *"Não competia ao prestigioso Juízo, examinando os cálculos de atualização do débito acostados pela agravante, determinar, de ofício, a remessa ao contador judicial, argumentando se tratar de questão objetiva, haja vista que é ônus da devedora/agravada, pelo princípio dispositivo, opor impugnação do cumprimento do julgado para discutir eventual excesso"* (fl. 341).

Alega que não há irregularidade nos cálculos ofertados pela agravante (fl. 339).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo interno.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a reforma pelo colegiado para que se dê provimento ao recurso especial.

Não foi apresentada impugnação (fl. 351).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.916 - SP  
(2019/0000823-0)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : JULIO JULIO E CIA LTDA**  
**ADVOGADO : ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812**  
**AGRAVADO : DANIELA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : NILTON SILVA CÉZAR JUNIOR - SP112412**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Em que pesem as alegações da parte agravante, não merece reparo a decisão ora agravada, uma vez que o agravante não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Insurge-se a parte agravante quanto à determinação de remessa dos autos pelo juiz, de ofício, à contadoria judicial, para verificação da conformidade do valor a ser executado. Defende que é ônus da parte executada impugnar os cálculos realizados pelo credor, o que não ocorreu na hipótese porque a impugnação foi apresentada intempestivamente.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, o juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considerá-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADMISSÃO DO APELO NOBRE NA ORIGEM. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. TRIBUNAL LOCAL QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.*

*1. Aplica-se o NCPC, a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*  
*2. A Corte de origem, ao inadmitir o apelo nobre, o fez de forma clara e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem fundamentada, não havendo, assim, falar em nulidade da decisão por falta de fundamentação.

3. Tendo o acórdão recorrido reconhecido que os cálculos apresentados pela exequente apresentava excesso de execução, determinando que eles fossem refeitos para decotar o excesso verificado, reformar tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

**4. A atual jurisprudência dessa Corte firmou-se no sentido de que pode o juiz, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considerá-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução (AgRg nos EDcl no REsp 1.446.516/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/9/2014). Precedentes.**

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa."

(AgInt no AREsp 1415968/SP, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 22/04/2019, g.n.)

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.**

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa.

**2. Consoante a jurisprudência desta Corte superior, "pode o juiz, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considerá-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução" (AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015 - sem grifos no original).** 2.1. A correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador. Precedentes. 2.2. No caso concreto, o Tribunal de origem constatou erro material nos cálculos e, de ofício, determinou a remessa dos autos ao contador judicial. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 749.850/SC, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018, g.n.)

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*EX OFFICIO, DOS AUTOS AO CONTADOR. DÚVIDA ACERCA DO CORRETO VALOR DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AUSÊNCIA. ART. 475-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.*

*II - Iniciado o cumprimento de sentença, deixou o Executado de apresentar, tempestivamente, os Embargos à Execução. Não obstante, o juiz, de ofício, remeteu os autos à Contadoria, a fim de rever os cálculos apresentados pelo Exequente.*

*III - A despeito da não oposição dos embargos à execução, o juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução, nos termos do art. 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.*

*IV - A preclusão da parte não atinge o juiz, o qual tem o dever de zelar pela correta execução do título judicial.*

*V - Honorários recursais. Não cabimento.*

*VI - Recurso Especial improvido.*

(REsp 1730890/CE, Rel. **Ministra REGINA HELENA COSTA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018, g.n.)

*"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. É sabido que não ocorre julgamento ultra petita na hipótese em que o tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição.*

*2. Esta Corte Superior prestigia o entendimento de que pode o juiz, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considerá-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução.*

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg nos EDcl no REsp 1446516/SP, Rel. **Ministro HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

No caso em análise, a Corte local, entendendo que a planilha apresentada pela parte agravante desrespeitou aos parâmetros estabelecidos pelo título executivo, ao incluir valores não previstos na sentença e não proceder à correção monetária dos valores, determinou a remessa dos autos ao contador judicial para dirimir dúvidas quanto ao valor a ser executado, não tendo sido sequer realizada a análise pela contadoria. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido:

*"Intimada sobre o feito, a agravada não apresentou impugnação, solicitando a exequente, desta forma, o prosseguimento da execução de acordo com o cálculo apresentado por ela, além da incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios também em 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.*

*Ocorre que, posteriormente, de modo intempestivo, insurgiu-se a agravada nos autos, impugnando a memória de cálculo apresentada sob o fundamento de excesso de execução e alegou que: i) os valores de restituição a serem compensados também deveriam ter sido corrigidos e não foram; ii) as despesas processuais e honorários sucumbenciais não deveriam constar do cálculo por ser ela beneficiária da justiça gratuita; iii) não houve condenação ao pagamento de IPTU e taxas condominiais, portanto, incluídas incorretamente no demonstrativo; iv) a incidência de multa e honorários advocatícios em 10% é valor controverso, não sendo devidos.*

*A r. decisão agravada, então, entendeu que “embora a impugnação tenha vindo a destempo, como se trata de questão objetiva (cálculo), remetam-se os autos ao contador para verificar o valor a ser devolvido à vendedora, excluindo custas e honorários de advogado, se beneficiária da justiça gratuita, bem como encargos e tributos, que não constam da sentença”, com o que não se conforma a agravante.*

*Nada obstante os respeitáveis argumentos expendidos pela recorrente, o entendimento adotado pelo douto Juízo a quo não merece reparo.*

*Ao contrário do alegado pela agravante, não houve o acolhimento de impugnação intempestiva, reconhecendo excesso de execução e nem mesmo foi utilizada tal conclusão pela r. decisão.*

*Tem-se, em verdade, que diante das circunstâncias em que foi apresentada a memória de cálculo, optou o MM. Juízo de primeiro grau por remeter os autos ao contador judicial para dirimir dúvidas quanto ao valor, o que fez objetivamente, sem qualquer ponderação de outro cunho ou reconhecimento “ex officio” de matéria de defesa.*

*Isto porquê, trata-se de cumprimento de sentença em que restou delimitado como deveria ser alcançado o quantum devido, qual seja, pela diferença havida entre os valores atualizados pagos pela agravada e o quantia indenizatória obtida a partir da multiplicação de 1% do valor contratual, por mês de ocupação, até a data da efetiva reintegração de posse, corrigidos e com juros de 1% ao mês, contados a partir do término de cada mês de utilização.*

*Portanto, não era necessário qualquer exame subjetivo sobre a inclusão ou não de taxas referentes ao imóvel, bastando mero cálculo de diferença de valores pagos pela agravada e aqueles devidos por ela como forma de indenizar o uso do lote por certo lapso temporal.*

*Ocorre que a agravante, diferentemente do determinado, incluiu taxas associativas/condominiais, parcela de IPTU, honorários sucumbenciais, despesas processuais e não corrigiu monetariamente os valores pagos pela agravada, destoando dos termos da sentença.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Por isso, corretamente agiu o MM. Juízo a quo, atentando-se para o seu dever, uma vez que zelou pelo resultado justo e útil do processo e pelo respeito da sentença de mérito, **não adentrando em nenhum momento em matéria típica da defesa, mas apenas recorreu ao contador judicial, órgão auxiliar da Justiça, para alcance do correto quantum debeatur, tendo em vista que a planilha apresentada pela agravante, por simples análise superficial, incluía valores não constantes da condenação e não procedia a atualização monetária tal como definida.***

*Cumprir destacar que, no cumprimento de sentença, iniciado por petição do exequente, que deve vir acompanhada por demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (CPC, artigo 524, caput), “para verificação dos cálculos poderá, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-lo, exceto se outro lhe for determinado”, como autoriza o §2º, do referido dispositivo legal.” (fls. 258/260, g.n.)*

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, é impossível afastar o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno, estando prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0000823-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no  
AREsp 1.423.916 /  
SP

Números Origem: 21725524420178260000 40191680620138260602

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO JULIO E CIA LTDA  
ADVOGADO : ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812  
AGRAVADO : DANIELA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : NILTON SILVA CÉZAR JUNIOR - SP112412

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO JULIO E CIA LTDA  
ADVOGADO : ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812  
AGRAVADO : DANIELA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : NILTON SILVA CÉZAR JUNIOR - SP112412

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.